



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 113-77.
2012.6.26.0364 – CLASSE 32 – MAUÁ – SÃO PAULO

Relator: Ministro Castro Meira

Agravante: Vanessa Damo Orosco

Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros

Agravada: Coligação Sim! Somos Mais Mauá

Advogados: Cristiane Tomaz e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. REINCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar, no caso dos autos, em ofensa do art. 275 do CE, pois o TRE/SP manifestou-se expressamente sobre as questões suscitadas pela agravante.
2. O TRE/SP, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97), manteve a multa em seu grau máximo com fundamento na reincidência da conduta, haja vista a existência de condenações similares da agravante no curso do processo eleitoral de 2012.
3. O art. 90 da Res.-TSE 23.370/2011 dispõe que a fixação da multa deve levar em conta a condição econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão da infração. Se a conduta é reiterada, não há dúvidas de que é mais grave e possui maior repercussão, o que enseja a incidência da sanção pecuniária em valor acima do mínimo legal.
4. A norma do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 não possui natureza penal e, além disso, o período eleitoral está compreendido em um curto espaço de tempo, de modo que não é razoável se aguardar o trânsito em julgado das condenações anteriores para imposição da multa em valor acima do mínimo legal com base na reincidência. Precedentes.

AcM

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de setembro de 2013.


MINISTRO CASTRO MEIRA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Vanessa Damo Orosco, candidata ao cargo de prefeito do Município de Mauá/SP nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial eleitoral.

Na decisão agravada (fls. 161-165), assentou-se inicialmente a ausência de violação do art. 275 do CE.

No mérito, consignou-se a possibilidade de manutenção da multa imposta à agravante em seu grau máximo – decorrente da prática de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum – em razão da reincidência da conduta.

Nas razões do regimental (fls. 167-170), a agravante reitera a preliminar de violação do art. 275 do CE, pois o TRE/SP não teria se manifestado acerca da indicação das decisões condenatórias transitadas em julgado que justificaram a reincidência e, ainda, quanto ao fato de que somente uma pessoa recebera a propaganda irregular.

De outra parte, reafirma as alegações de mérito contidas no recurso especial, sustentando que o precedente citado na decisão monocrática não se aplica ao caso dos autos ante a inexistência de similitude fática. Alega, também, que a imposição de multa em valor acima do mínimo legal com fundamento em reincidência pressupõe que as condenações anteriores tenham transitado em julgado, o que não ocorreu na espécie.

Ressalta, ainda, que o art. 90 da Res.-TSE 23.370/2011 não prevê a reincidência como requisito para majoração da multa decorrente da prática de propaganda eleitoral irregular.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.



VOTO


O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (relator): Senhora Presidente, preliminarmente, não há falar em ofensa do art. 275 do CE, pois o TRE/SP assentou expressamente que a aplicação da multa em seu grau máximo com fundamento na reincidência decorreu de condenações anteriores em primeiro grau de jurisdição. Ademais, a Corte Regional ressaltou que “o material de campanha fora distribuído a eleitores que estavam no local [...]” (fl. 97).

Quanto ao mérito, o TRE/SP, reconhecendo a propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum (art. 37, *caput* e § 1º, da Lei 9.504/97¹), manteve a condenação à sanção de multa em seu grau máximo com fundamento na reincidência da conduta, haja vista a existência de condenações similares da agravante no curso do processo eleitoral de 2012. Confira-se trecho do acórdão regional (fl. 124):

Não obstante, vale ressaltar que, como não se desconhece, tramitam nesta e. Corte diversos feitos em que a ora embargante figura como representada/recorrente, tendo sido condenada, em primeira instância, pela veiculação de propaganda eleitoral tida como irregular, de modo que a reincidência na prática da conduta ilícita não pode ser considerada desmentida.

A agravante requer a redução da multa que lhe foi imposta por entender que o art. 90 da Res.-TSE 23.370/2011² não menciona a reincidência como requisito a ser considerado pelo magistrado para sua fixação.

Contudo, o dispositivo em comento estabelece que julgador deve-se ater à condição econômica do infrator, à gravidade da conduta e à repercussão da infração. Ora, se a conduta é reiterada, não há dúvidas de que


¹ Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

² Art. 90. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

é mais grave e possui maior repercussão, ensejando a aplicação da multa em valor acima do mínimo legal.

Esta Corte, em hipótese similar – propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei 9.504/97) – já considerou a reincidência para arbitrar a multa em valor acima do mínimo previsto em lei. Cito os seguintes julgados:

[...] Quanto ao valor da multa, sem dúvidas, a reincidência pode ser levada em conta para a fixação do valor da multa. Mas não exclusivamente. Em cada caso, o julgador deve observar as circunstâncias concretas e avaliar com equilíbrio para impor a sanção legal.

(AgR-Rp 916, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS de 1º.8.2006) (sem destaque no original).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FILIADO. CONFIRMAÇÃO. LIMINAR. CASSAÇÃO. QUÍNTUPLO. TEMPO DAS INSERÇÕES ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

[...]

3. Representação que se julga procedente, confirmada a liminar, para cassar dois minutos e trinta segundos do tempo de inserções nacionais a que faria jus o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no segundo semestre de 2011, aplicando-se a penalidade no semestre subsequente na hipótese de indisponibilidade de novas veiculações, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, aplicar – com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral extemporânea –, ao partido representado a penalidade de multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), considerada a reincidência, e ao Sr. José Serra, em razão de seu prévio conhecimento e da reiteração da conduta, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

(Rp 147451, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE 25.4.2011) (sem destaque no original).

De outra parte, a agravante sustenta que, para fim de reincidência, seria imprescindível o trânsito em julgado das condenações prévias.

Todavia, reitera-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o trânsito em julgado é desnecessário. Cito os seguintes precedentes, os quais podem ser aplicados ao caso dos autos:

Let

[...] - A multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por possuir caráter administrativo, em face da caracterização da reincidência, não requer o trânsito em julgado de condenação anterior. [...]

(AgR-REspe 21.056/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.9.2003) (sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO. ART. 45, III E § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REINCIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO CONDENATÓRIA ANTERIOR. [...]

(AREspe 21.091/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 25.4.2003) (sem destaque no original).

No julgamento do AREspe 21.091/PR, a e. Ministra Ellen Gracie, relatora, assentou de início que a norma objeto da controvérsia naquele caso (art. 45, § 2º, da Lei 9.504/97) não possui natureza penal, hipótese na qual o art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97 também se enquadra. Ademais, ressaltou que o período eleitoral está compreendido em um curto espaço de tempo, de modo que não seria crível aplicar a multa em valor acima do mínimo legal, com fundamento na reincidência, somente após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias anteriores. Confira-se:

Quanto à alegada necessidade de trânsito em julgado de decisão condenatória anterior para a caracterização da reincidência, a pretensão dos agravantes não merece prosperar. Diversamente do que por eles afirmado, trata-se de norma de caráter meramente administrativo, conforme entendimento fixado por esta Corte, e não de norma de natureza penal. Por essa razão, não é aplicável à espécie a regra de Direito Penal que adota a reincidência ficta. Na prática, a adoção da reincidência ficta inviabilizaria a aplicação do dispositivo da lei eleitoral. A norma do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 tem por finalidade impedir que a emissora repita a conduta vedada no período eleitoral, que está compreendido em um curto espaço de tempo e dentro do qual não é crível que eventual sentença condenatória transite em julgado. Razoável, portanto, exigir-se apenas que tenha sido a emissora intimada da decisão que declarou irregular a mensagem por ela levada ao ar. A partir desse momento, a emissora passa a ter ciência de que infringiu o disposto no art. 45 da Lei nº 9.504/97.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 113-77.2012.6.26.0364/SP. Relator: Ministro Castro Meira. Agravante: Vanessa Damo Orosco (Advogados: Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros). Agravada: Coligação Sim! Somos Mais Mauá (Advogados: Cristiane Tomaz e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 17.9.2013.